



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

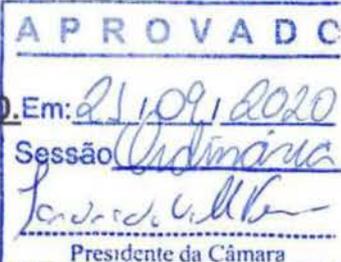
Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

RAZÕES DE VETO PARCIAL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 044, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.



Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº. 0672.020, convertido no Autógrafo de Lei nº. 044, de 9 de setembro de 2020, que **"Fixa Subsídio a Secretários Municipais de Governo do Município."**

A proposição em apreço atende em parte a Constituição Federal e a LOM.

Isto porque, na esteira do atual entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe a aplicação da revisão geral anual aos subsídios!!!

Com efeito, assim constou no art. 4º. Da lei ora apreciada:

"Art. 3º- O valor do subsídio ora fixado poderá ser atualizado por lei específica, mediante aplicação da Revisão Geral Anual, conforme o artigo 37, X da constituição Federal, na mesma data e índice aplicados aos servidores públicos municipais.

Em que pese o referido dispositivo estar de acordo com a jurisprudência do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o mesmo não se pode dizer em relação ao entendimento firmando do Supremo Tribunal Federal, que de forma reiterada, tem decidido pela impossibilidade de reajuste dos subsídios durante a legislatura, ainda que para fim exclusivo de reposição inflacionária.

Cita-se, a título de exemplificação, o quanto restou decidido pela Corte Suprema no julgamento do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº. 955.746/SP, destacando-se o seguinte trecho do v. acórdão:

"Entende-se nesta E. Corte, de forma quase pacífica, que nem mesmo a revisão dos subsídios pelos índices de inflação é permitida, máxime se vinculada à variação anual dos vencimentos dos servidores públicos profissionais (violação frontal ao art. 37, inc. XIII, da CF).





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

Isso porque, respeitado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria um dos argumentos empregados pelos requeridos para justificar a norma aprovada, inexistente dúvida de que o art. 37, inc. X, da CF deva ser interpretado de forma sistemática.

(...)

É certo que existe expressa determinação de que os subsídios de Vereadores são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, denominada "regra da legislatura", além disso, deve ser considerada a inexistência de autorização literal de vinculação dos subsídios à revisão geral anual, prevista no art. 37, X (embora o citado dispositivo constitucional faça menção específica ao inc. XI deste artigo). Portanto, mostra-se mais lógico, dentro da sistemática constitucional, interpretar-se que a permissão para a revisão anual se aplique apenas aos vencimentos dos servidores públicos profissionais (regra geral), excluída a remuneração dos agentes políticos (regra específica) quanto a estes subsídios, apenas a parte inicial do art. 37, inc. X, teria aplicação, por ser compatível com as outras disposições constitucionais mais específicas.

Ademais, observa-se que as normas impugnadas não deixam de vincular a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara aos reajustes dos servidores públicos municipais.

Vale transcrever, porque esgota a análise do tema, decisão proferida pela I. Ministra Cármen Lúcia, na qual se analisou especificamente a questão da revisão geral anual, com transcrição de precedentes em que a Corte Suprema afastara tal pleito por violação das regras da anterioridade e da legislatura.

Note-se que no aresto transcrito foi reformada decisão proferida por este E. Órgão Especial admitindo a revisão geral anual dos subsídios, tendo o C. STF entendido ser vedada qualquer tipo de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, seja a título de reajuste, seja sob a rubrica de revisão para recomposição do poder aquisitivo (variação da inflação):

(...)

Enfim, fica clara a violação aos arts. 111 (contrariedade ao princípio da moralidade caso a remuneração dos agentes políticos seja elevada por eles mesmos); 115, incs. XI e XV (apenas os servidores públicos estáveis podem ter os vencimentos reajustados/revistos anualmente, sendo vedada a vinculação do critério empregado





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020
TABAPUÃ
Quem ama, cuida!

para a mesma finalidade no tocante aos subsídios de Prefeito e Vereadores); e 144 (violação das regras da anterioridade e da legislatura), todos da Constituição Estadual."

Oportuno consignar, que estão sendo questionadas judicialmente, por meio da ADIN em trâmite pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o nº. 2098112-72.2020.8.26.0000, diversas leis municipais que autorizaram o reajuste de subsídios, inclusive para fim de reposição inflacionária, **durante as legislaturas**, que acaso acatada, implicará em sérias dificuldades à Administração, razão pela qual, por medida de cautela e com vistas ao citado posicionamento do Excelso Pretório, entende-se como adequada a exclusão do dispositivo legal que prevê a revisão dos subsídios.

CONCLUSÃO

Pelas razões citadas, sugere-se que seja consolidado o veto parcial ora proposto em relação ao artigo 3º. do Autógrafo de Lei nº. 44/2020.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estimam e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO
VERDEAZUL